

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 103/2021 – SRP

Pregão Presencial nº 040/2021

Objeto: Contratação de serviços de agenciamento de viagens para aquisição conforme demanda de passagens aéreas, terrestres e hospedagem doméstica.

Impugnante: Empresa Ilô Travel Turismo Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 040/2021 interposta pela empresa acima identificada recebida via e-mail em 19/10/2021, pela Coordenadoria de Licitação.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi recebida no prazo fixado no Edital, portanto, é tempestiva.

DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, requerendo, para tanto, em síntese, a retificação do edital, tendo em vista que, segundo alega, há flagrante restrição à competitividade, razão pela qual requer a sua alteração com a finalidade de ampliar a competição do certame.

A impugnação se refere especificamente ao inciso I do tipo Menor Preço Global; no Anexo IX, do Termo de Referência item 1.5 as especificações em 03 itens: 1. Hospedagem doméstica; 2. Passagem aérea e 3. Passagem terrestre.

Impugna ainda, a exigência contida na alínea “a” do item 5.2 com atendimento de celular com linha DDD (67) Mato Grosso do Sul.

A primeira impugnação:

Alega a impugnante que a solicitação dos itens em lote restringe a participação de empresas, pois da forma que se encontra o lote, ao se exigir serviços que não necessariamente fazem parte do mesmo nicho, **impõe atividades** empresariais aos fornecedores.

Ora, diversas empresas de viagem oferecem serviços de hospedagem e no caso do Município de Ribas do Rio Pardo, um pequeno município do interior do Estado de Mato Grosso do Sul, pretende-se facilitar aos servidores usuários de tais viagens, facilidades de locomoção, localização e reservas de hospedagem em grandes centros sem dificuldades.

As regras do Edital, em conformidade com o Termo de Referência, não procuram restringir a competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação segura para a administração, uma vez que se trata do cuidado com os recursos públicos gastos, da garantia da qualidade dos serviços prestados e da segurança de que o contrato será executado na íntegra.

O item questionado não fere o princípio da isonomia, tão-menos da competitividade, prestando-se definir, em termos reais, a qualificação técnica da licitante, estando em perfeita sintonia com o art. 30, inciso II, da Lei n. 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A respeito do assunto, leciona Marçal Justen Filho:

A determinação explícita das exigências não é suficiente, por outro lado, delimitação implícita dos requisitos técnicos de participação. As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expresso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de "qualificação técnica" permite, por isso, ampla definição para o caso concreto." Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. E a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.

(Comentários a Lei de Licitações, Marçal Justen Filho, Editora Dialética, 14^a Edição, 2010, página 431).

Assevera ainda o festejado jurista:

A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidade teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratados. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedural tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em face anterior ao exame das propostas e não pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação. (Obra citada pp. 428-429).

Como se vê, as exigências não ferem a legislação. Elas estão relacionadas a critérios técnicos de execução do objeto, definidos claramente no Termo de Referência, que procura preservar a qualidade e segurança na entrega dos serviços. Ou seja, não é um

requisito que visa restringir a competição, mas garantir a execução do objeto de forma satisfatória visando o interesse público (coletivo).

Ressaltamos que o Edital encontra-se em consonância com a legislação, respeitando-se o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e os princípios da ampla competitividade e isonomia. Vejamos os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho a respeito:

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração" (...) De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto.

Deve-se observar, que ao realizar o procedimento licitatório, a Administração Municipal está visando o atendimento de suas necessidades, com a melhor qualidade possível. A Administração Pública tem por dever exigir condições legais e quanto à finalidade de tal exigência, além de ser motivada, é em prol do interesse público acima dos interesses particulares. A forma de execução dos serviços possui parâmetros amplamente definidos e exigem experiência e conhecimento dos participantes do certame, para isso devem possuir qualificação e expertise compatíveis com o objeto do contrato, pois as



peculiaridades dos serviços que assim o exigem. O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e o interesse público da Administração Municipal.

Ora, havendo a necessidade da vencedora possuir qualificação e experiência comprovada, nos quantitativos e nos diversos serviços demandados para que seja possível a execução do contrato de forma satisfatória, deve então, os interessados atenderem aos requisitos do Edital.

Assim, não se pode mudar as normas de uma licitação apenas para que se amplie a competitividade. Acima disso, há de se preservar a qualidade e a segurança da contratação, bem como do atendimento aos interesses e necessidades da administração que devem ser supridos de forma satisfatória.

Com relação à impugnação a alínea “a” do item 5.2 da exigência de que o atendimento seja feito através de aparelho celular com DDD (067) Mato Grosso do Sul, admitimos que assiste razão à empresa impugnante, devendo ser suprimida essa exigência por caracterizar um privilégio de empresas sediadas no Estado.

– DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE E DA DECISÃO Diante do exposto esta Procuradoria Jurídica opina que foram observados os critérios de admissibilidade, verificamos que a impugnante atendeu os requisitos do Edital.

Assim deve ser conhecida as impugnações apresentadas pela empresa ILÔ TRAVEL TURISMO LTDA.

Pelos fundamentos apresentados, opinamos por julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO da empresa referente especificamente ao inciso I do tipo Menor Preço Global; no Anexo IX, do Termo de Referência item 1.5 as especificações em 03 itens: 1. Hospedagem doméstica; 2. Passagem aérea e 3. Passagem terrestre.

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS
CEP: 79180-000
Tel.: (67) 3238-1175
www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



Opinamos por outro lado, pela PROCEDÊNCIA da impugnação referente à exigência contida na alínea “a” do item 5.2 com atendimento de celular com linha DDD (67) Mato Grosso do Sul, dando parcial PROVIMENTO AOS PEDIDOS da referida empresa

É o parecer.

Ribas o Rio Pardo, 20 de outubro de 2021.

Antonio Alves Bertulucci

Procurador Adjunto – Port. nº 127/2021

OAB/MS nº 5670